

Portaria n.º 204/93/M**de 19 de Julho**

Tendo sido requerida autorização para a constituição de uma casa de câmbio, cujos objectivos apontam para o incremento da qualidade dos serviços turísticos prestados no Território;

Mostrando-se o processo devidamente instruído e obtido o parecer favorável da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 80/89/M, de 20 de Novembro;

Usando da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 84/91/M, de 20 de Maio, com a redacção dada pelo artigo 1.º da Portaria n.º 132/91/M, de 29 de Julho, o Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças manda:

Artigo 1.º É autorizada, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 80/89/M, de 20 de Novembro, a constituição de uma casa de câmbio com a denominação International Express (Casa de Câmbio), Limitada, em chinês Kuok Chai Wan Tung (Chao Wun) Iao Han Cong Si e, em inglês International Express (Exchanger) Limited.

Art. 2.º A casa de câmbio International Express (Casa de Câmbio), Limitada, deve adoptar os estatutos que mereceram parecer favorável da Autoridade Monetária e Cambial de Macau e desenvolver a sua actividade em instalações exclusivamente reservadas para o efecto sitas nas áreas comerciais de acesso ao público no Hotel Lisboa, Avenida de Lisboa, e no Hotel Mandarim Oriental, Avenida da Amizade, em Macau.

Governo de Macau, aos 28 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

訓 令 第二〇四／九三／M 號 七月十九日

鑑於經申請許可設立一間兌換店，其目的係提高本地區旅遊業之服務質素；

經適當組成卷宗及根據十一月二十日第八〇／八九／M 號法令第十一條第二款之規定，得到澳門貨幣暨匯兌監理署之贊同意見後；

經濟暨財政政務司行使《澳門組織章程》第十六條第一款f 項所賦予之權能及根據經七月二十九日第一三二／九一／M 號訓令第一條修改之五月二十日第八四／九一／M 號訓令第二條第二款a 項之規定，下令：

第一條——根據十一月二十日第八〇／八九／M 號法令第十一條第二款之規定，許可設立兌換店，其名稱為 International Express (Casa de Câmbio), Limitada, 中文名稱為國際運通（找換）有限公司及

英文名稱為 International Express (Exchanger) Limited。

第二條——國際運通（找換）有限公司兌換店應採用經澳門貨幣暨匯兌監理署贊同之章程，及於專為其業務而留用之設施開展業務，而該等設施應置於澳門葡京路之葡京酒店及友誼大馬路之文華東方酒店之公眾商業場所內。

一九九三年六月二十八日於澳門政府

命令公佈

經濟暨財政政務司 貝錫安

Portaria n.º 205/93/M**de 19 de Julho**

O Decreto-Lei n.º 36/93/M, de 19 de Julho, prevê que alguns sectores da actividade resultante da utilização de veículos da propriedade do Território sejam regulamentados por portaria do Governador.

Assim;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 36/93/M, de 19 de Julho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º — 1. Sob proposta da Direcção dos Serviços de Finanças e ouvidas as Oficinas Navais, o Governador fixará, por despacho a publicar no *Boletim Oficial*, os limites máximos anuais de consumo de combustível, tomando em consideração as características e categoria de cada veículo, bem como a natureza dos serviços a desempenhar.

2. Em casos excepcionais devidamente justificados, o Governador pode autorizar que sejam custeados pelo Território os consumos que excedam os limites máximos fixados nos termos do número anterior.

Art. 2.º — 1. A aquisição de combustível destinado aos veículos da propriedade do Território efectua-se na firma adjudicatária do respectivo fornecimento, mediante requisição modelo n.º 1, em duplicado, assinada pelo funcionário responsável e devidamente autenticada pelo respectivo serviço ou organismo público.

2. O disposto no número anterior não vincula os serviços e organismos públicos com bomba de combustível privativa.

3. Os responsáveis pelos serviços ou organismos públicos devem controlar os consumos dos veículos, promovendo a reparação destes sempre que se verificarem consumos anormais.

Art. 3.º — 1. Os serviços e organismos públicos recolherão nos respectivos parques de recolha os veículos da propriedade do Território que lhes tenham sido distribuídos.

2. Na falta de local próprio, será adoptada solução adequada à situação, salvaguardando o mais possível a segurança e conservação dos veículos.

3. Os veículos de uso pessoal podem ser recolhidos nas garagens das respectivas moradias, em parques de recolha dos serviços ou organismos públicos ou em parques privados.

Art. 4.º — 1. Devem ser promovidas estritamente, segundo os termos contratualmente estipulados, as inspecções, reparações ou revisões do veículo relativamente ao qual se verifique a vigência de cláusulas contratuais a favor da Administração ou de qualquer outra entidade abrangida pelo presente diploma, consagrando o direito a substituição gratuita de peças defeituosas de fabrico ou quaisquer outros direitos.

2. À excepção dos casos previstos no número anterior, todos os veículos da propriedade do Território devem efectuar anualmente nas Oficinas Navais, pelo menos, duas inspecções, sendo uma completa e uma sumária, de acordo com calendário a elaborar por aquelas Oficinas.

3. Da inspecção completa é elaborado e enviado ao serviço ou organismo público a que o veículo estiver distribuído um relatório, conforme modelo n.º 2, que indicará o prazo durante o qual devem ser mandados executar os trabalhos nele recomendados.

4. As inspecções sumárias efectuam-se semestralmente ou sempre que os veículos tenham percorrido 3 000 milhas ou 5 000 quilómetros, e delas constam obrigatoriamente a verificação e reposição dos níveis, a substituição de óleos lubrificantes e filtros e a inspecção dos órgãos de ignição, de alimentação, da direcção e sistema de travagem.

5. As inspecções completas abrangem também todos os trabalhos indicados no número anterior.

6. De cada inspecção sumária é elaborado e enviado ao serviço ou organismo público a que o veículo estiver distribuído um relatório conforme modelo n.º 2-A.

7. Os serviços e organismos públicos que possuam oficinas próprias podem executar nas mesmas as inspecções referidas nos números anteriores, devendo enviar às Oficinas Navais uma cópia dos relatórios elaborados.

Art. 5.º Os trabalhos de manutenção diária, designadamente lavagem, limpeza e verificação de níveis, são da responsabilidade dos condutores dos veículos.

Art. 6.º — 1. À excepção dos casos previstos no n.º 1 do artigo 4.º, os serviços e organismos públicos que não possuam oficinas próprias devem efectuar todos os trabalhos de manutenção não diária e reparação dos veículos que lhes tenham sido distribuídos nas Oficinas Navais.

2. Para aquisição de materiais e realização dos serviços referidos no número anterior será utilizada a requisição modelo n.º 3.

3. Os serviços e organismos públicos devem utilizar, relativamente a cada veículo, um registo de conservação, manutenção e reparação, conforme modelo n.º 4.

Art. 7.º — 1. Em casos excepcionais, podem ser feitos trabalhos de manutenção não diária ou reparações em oficinas

particulares, após parecer das Oficinas Navais e autorização do Governador.

2. Nos casos em que for concedida a autorização a que se refere o número anterior, compete às Oficinas Navais efectuar o controlo da qualidade técnica das reparações, bem como do cumprimento dos prazos estabelecidos, e elaborar relatório com as conclusões relevantes das acções de controlo.

3. O controlo é exercido através de inspecção, a realizar logo após a conclusão das reparações, ou de acções de fiscalização durante a sua execução, consoante o meio de controlo recomendado no parecer referido no n.º 1.

4. Para cobrir despesas de fiscalização, os serviços e organismos públicos pagarão às Oficinas Navais 5% do valor final do custo das reparações.

5. Compete ao serviço ou organismo público a que o veículo está distribuído:

a) Adjudicar os trabalhos a oficinas particulares, após consultas a empresas do ramo, que apresentarão o orçamento e indicarão o prazo para a completa execução dos trabalhos;

b) Comunicar às Oficinas Navais a adjudicação dos trabalhos, em prazo não inferior a três dias úteis sobre a data prevista para o início dos trabalhos;

c) Mandar apresentar o veículo nas Oficinas Navais logo após a conclusão das reparações para efeitos de inspecção, se esse tiver sido o meio de controlo indicado.

6. A rejeição de trabalhos pela não obtenção dos padrões de qualidade aceitáveis ou o não cumprimento dos prazos previamente acordados podem levar à exclusão da oficina faltosa das consultas a efectuar em futuros processos de adjudicação de trabalhos de reparação.

Art. 8.º Quando algum veículo não se apresentar nas Oficinas Navais nas datas previstas para efeitos dos artigos 4.º e 6.º, deve o facto ser comunicado ao respectivo serviço ou organismo público.

Art. 9.º — 1. Os veículos de uso pessoal e de representação são de cor preta, sem prejuízo de outra cor poder ser autorizada por despacho do Governador.

2. Em cada serviço ou organismo público os veículos de serviços gerais têm a mesma cor.

Art. 10.º Todos os veículos da propriedade do Território devem estar cobertos por seguro contra terceiros, na modalidade de responsabilidade civil ilimitada, para danos pessoais.

Art. 11.º Compete ao responsável pelo respectivo serviço ou organismo público a concessão da autorização para conduzir veículos de serviços gerais, a que se refere o n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36/93/M, de 19 de Julho.

Art. 12.º O registo de cadastro de cada veículo obedece ao modelo n.º 4.

Art. 13.º O boletim de serviço dos veículos de serviços gerais obedece ao modelo n.º 5 e deve estar sempre actualizado.

Art. 14.º Os serviços e organismos públicos devem retirar do modelo do boletim de serviço e dos duplicados das requisições os elementos necessários ao preenchimento do mapa mensal de controlo de veículos, conforme modelo n.º 6.

Art. 15.º Nas Oficinas Navais haverá um ficheiro de todos os veículos da propriedade do Território.

Art. 16.º Quando as Oficinas Navais verificarem que qualquer veículo da propriedade do Território não tem condições para continuar ao serviço, ou entenderem que a sua reparação é inconveniente ou antieconómica, recomendarão ao serviço ou organismo público a que o veículo estiver distribuído que proponha à Direcção dos Serviços de Finanças o respectivo abate à carga.

Art. 17.º A Direcção dos Serviços de Finanças deve solicitar ao Leal Senado de Macau o cancelamento das matrículas dos veículos cujo abate tenha sido decidido.

Art. 18.º — 1. Compete à Direcção dos Serviços de Finanças elaborar e manter actualizada a relação dos veículos em actividade dos contingentes dos serviços e organismos públicos, com ou sem autonomia administrativa, financeira ou patrimonial, incluindo os municípios e demais pessoas colectivas de direito público.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, os municípios e as demais pessoas colectivas de direito público devem facultar à Direcção dos Serviços de Finanças, sempre que solicitada, informação actualizada sobre os veículos em actividade de que são proprietários.

3. Na relação dos veículos deve constar a designação dos serviços ou organismos públicos a que estão atribuídos ou das entidades a que pertencem.

4. Qualquer alteração nesta relação deve ser comunicada pela Direcção dos Serviços de Finanças às Oficinas Navais.

Art. 19.º — 1. A Direcção dos Serviços de Finanças, sempre que efectue aquisições de veículos, deve providenciar a entrega nas Oficinas Navais de um manual de oficina referente a cada marca e modelo do veículo adquirido.

2. Sempre que as aquisições de veículos não sejam efectuadas através da Direcção dos Serviços de Finanças, os serviços e organismos públicos que as efectuam devem inquirir junto das Oficinas Navais se, relativamente ao veículo que pretendem adquirir, é necessário o fornecimento do manual de oficina, providenciando a sua entrega em caso afirmativo.

Art. 20.º — 1. A colocação nos veículos da propriedade do Território, a título transitório, de aparelhos sonoros ou de ar-condicionado, mesmo sem dispêndio para a Fazenda Nacional, carece de aprovação superior.

2. Não é permitida a colocação de acessórios que alterem as características dos veículos, salvo se tais alterações visarem a conservação ou melhoria funcional do veículo e tiverem sido aprovadas superiormente.

Art. 21.º — 1. Os condutores de veículos dos serviços e organismos públicos não podem conduzir veículos da propriedade do Território sem estarem devidamente uniformizados.

2. Os responsáveis pelos serviços e organismos públicos podem, em casos excepcionais, autorizar que os condutores dos veículos referidos no número anterior conduzam temporariamente veículo da propriedade do Território sem estarem uniformizados.

Art. 22.º Na aplicação do presente diploma aos organismos públicos dotados de autonomia administrativa, financeira ou patrimonial, as referências à Direcção dos Serviços de Finanças, salvo as que constam no artigo 18.º, devem entender-se como feitas às entidades que superintendem nos respectivos orçamentos.

Art. 23.º Os modelos referidos constam em anexo ao presente diploma.

Art. 24.º No prazo de cento e vinte dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, os serviços e organismos públicos e as entidades responsáveis pelo uso de veículos da propriedade do Território devem adoptar as providências necessárias ao cumprimento do que nele se dispõe, bem como do disposto no Decreto-Lei n.º 36/93/M, de 19 de Julho.

Art. 25.º São revogados:

a) Portaria n.º 186/79/M, de 24 de Novembro;

b) Portaria n.º 153/85/M, de 24 de Agosto;

c) Despacho n.º 239/85, de 19 de Novembro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 47, de 25 de Novembro;

d) Portaria n.º 76/88/M, de 18 de Abril.

Governo de Macau, aos 8 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

訓 令 第二〇五／九三／M 號 七月十九日

七月十九日第三六／九三／M 號法令規定，因使用屬本地區所有之車輛而須進行之部分活動，由總督以訓令規範之。

因此：

經聽取諮詢會意見後：

總督根據七月十九日第三六／九三／M 號法令第十七條之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款 c 項之規定，命令：

第一條——一、應財政司建議及聽取政府船塢意見後，總督將以公佈於《政府公報》之批示定出車輛每年燃料量之最高消費限制，其係按每一車輛之規格及級別以及所進行之工作性質而定出者。

二、在經合理解釋之例外情況下，總督得許可由本地區支付超出上款規定最高消費限制之燃料量之費用。

第二條——一、屬本地區所有之車輛所用之燃料，應從被判給作有關燃料供應之商號處取得，其係以一式兩份式樣 1 索取單為之，而索取單應由負責之公務員簽名及有關公共機關或機構適當認證。

二、自設燃料站之公共機關及機構不受上款規定約束。

三、公共機關或機構負責人應控制車輛燃料之消費；車輛燃料之消費出現異常之情況時，應作修理。

第三條——一、公共機關及機構應將獲發之屬本地區所有之車輛停放在有關車輛停放場內。

二、如無專用地方，應採用配合情況之解決辦法，儘可能保障車輛之安全及保存。

三、個人使用車輛得停放在有關平房之車房、公共機關或機構之車輛停放場或私人停車場內。

第四條——一、對於車輛，如合同內有條款規定行政當局或適用本法規之其他實體有免費更換出廠時有瑕疵之配件之權利或其他權利，則應在條款有效期內，嚴格遵守合同所訂之規定而進行車輛之檢驗、修理或複查。

二、除上款規定之情況外，一切屬本地區所有之車輛，每年應於政府船塢最少接受兩次檢驗，其一為全面檢驗，另一為簡略檢驗，而該等檢驗係按政府船塢編製之時間表作出。

三、作全面檢驗後，編製一份式樣 2 之報告書，並將之交予獲發車輛之公共機關或機構，報告書內須指定該機關或機構應進行在其內提議之工作期間。

四、每半年或當車輛每行走三千英里或五千公里時，須進行一次簡略檢驗，其中必須包括水平之審查及調節，潤滑油及濾清器之替換，點火器、供油器、轉向器及制動系統之檢驗。

五、全面檢驗亦包括上款所指之所有工作。

六、作每一簡略檢驗後，編製一份式樣 2-A 之報告書，並將之交予獲發車輛之公共機關或機構。

七、如設有專用工場之公共機關及機構，得於其工場內進行以上各款所指之檢驗，並應將編製之報告書副本交予政府船塢。

第五條——每日之保養工作尤其是清洗、清潔及水平之審查由車輛之駕駛員負責。

第六條——一、除第四條第一款規定之情況外，不設有專用工場之公共機關及機構，其獲發車輛之所有非每日之保養工作及修理，應於政府船塢為之。

二、取得物料及進行上款所指之工作，須使用式樣 3 之索取單。

三、公共機關及機構應使用式樣 4 之登記表，對每一車輛之保存、保養及修理作出登記。

第七條——一、在例外情況下，經政府船塢作出意見書及總督許可後，得於私營工場進行非每日之保養工作或修理。

二、公共機關或機構獲上款所指之許可時，政府船塢有權限監管修理之技術質素及其於預定期間內完成修理，以及有權限製作於監管活動中所得重要結論之報告書。

三、監管係按第一款所指之意見書內提議之方式，透過完成修理後作出之檢驗，或透過修理期間內之監察活動而進行。

四、公共機關及機構須支付修理總費用之 5% 予政府船塢，以作監察之開支。

五、獲發車輛之公共機關或機構有以下之權限：

- a) 向同業之各企業查詢修理之預算及完成工作所需之時間後，將工作判給私營工場；
- b) 在規定開始工作日期之最少三個工作日前，將工作之判給通知政府船塢；
- c) 如以修理完成後之檢驗作為監管之方式，則為檢驗之效力，應在修理完成後，將車輛送交政府船塢。

六、如因工作之質素不合標準而被拒絕接收或不能於預先約定之期間內完成工作時，得導致於日後之修理工作判給程序中，不向此工作不完善之工場查詢。

第八條——如車輛於為第四條及第六條之效力而規定之期間內未被送往政府船塢，應將此事通知有關公共機關或機構。

第九條——一、個人使用車輛及禮儀車輛均為黑色，但經總督以批示許可，得以其他顏色代替。

二、每公共機關或機構之一般工作車輛之顏色相同。

第十條——一切屬本地區所有之車輛應投有在人身損害方面負無限民事責任之第三者保險。

第十一條——有關公共機關或機構之負責人有權限批給駕駛一般工作車輛之許可，而該許可係七月十九日第三六／九三／M 號法令第七條第三款所指者。

第十二條——式樣 4 為每一車輛之登記冊。

第十三條——式樣 5 為一般工作車輛之工作紀錄表，並應經常保持最新資料。

第十四條——公共機關及機構應從工作紀錄表式樣及從索取單副本中提取資料，以填寫按式樣 6 編製之每月車輛控制圖表。

第十五條——政府船塢須有一切屬本地區所有之車輛之資料庫。

第十六條——政府船塢證實屬本地區所有之任何車輛，不再具備繼續提供服務之條件，或認為不適宜將之修理或修理不合於經濟原則時，將提議獲發車輛之公共機關或機構向財政司建議將該車輛從有關財產清冊中消除。

第十七條——財政司應要求澳門市政廳取消已被決定從財產清冊中消除之車輛之註冊。

第十八條——一、財政司有權限編製公共機關及機構配額內現用車輛之目錄及使之保持最新資料，不論該機關或機構是否具行政、財政及財產自治權，而其中包括市政廳及其他公法人在內。

二、為上款規定之效力，在財政司要求下，市政廳及其他公法人應向財政司遞交關於其為車輛所有人之現用車輛之最新資料。

三、車輛目錄內應註明獲配給車輛之公共機關或機構之名稱，或車輛所屬實體之名稱。

四、財政司應將目錄內之任何修改通知政府船塢

第十九條——一、財政司取得車輛時，應將一份關於所取得車輛之商標及型號之說明書遞交予政府船塢。

二、車輛之取得並非透過財政司時，取得車輛之公共機關及機構應詢問政府船塢是否需要提供一份關於擬取得車輛之說明書；如有需要，應將一份說明書遞交予政府船塢。

第二十條——一、即使不動用公帑，在屬本地區所有之車輛內臨時裝置音響設備或空氣調節機，亦須經上級核准。

二、不得裝置更改車輛規格之配件，但為保存車輛或改善車輛運行而作出之更改，且經上級核准者，則不在此限。

第二十一條——一、公共機關及機構車輛之駕駛員如不穿著適當之制服時，不得駕駛屬本地區所有之車輛。

二、在例外情況下，公共機關及機構負責人得許可上款所指之車輛駕駛員，在不穿著制服之情況下暫時駕駛屬本地區所有之車輛。

第二十二條——本法規適用於具行政、財政或財產自治權之公共機構時，法規內提及財政司，應視為指監管上述機構預算之實體，但第十八條所提及者除外。

第二十三條——上述之各式樣載於本法規之附件內。

第二十四條——對屬本地區所有之車輛之使用負責之公共機關及機構以及實體，應於本法規開始生效日起一百二十日內，採取必要措施以遵守本法規及七月十九日第三六／九三／M 號法令內之規定。

第二十五條——廢止：

- a) 十一月二十四日第一八六／七九／M 號訓令；
- b) 八月二十四日第一五三／八五／M 號訓令；
- c) 公佈於十一月二十五日第四七號《政府公報》之十一月十九日第二三九／八五號批示；
- d) 四月十八日第七六／八八／M 號訓令。

一九九三年七月八日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

ORIGINAL

正本



GOVERNO DE MACAU
澳 門 政 府

Modelo n.º 1

式 樣 1

(Exclusivo da Imprensa Oficial de Macau)
(澳門政府印刷署專印)

(a)

N.º de matrícula: _____
註冊編號

Req.: n.º _____
登記編號

Quilómetros: _____
公 里

REQUISIÇÃO
索取單

Combustíveis 燃料	Requisita-se a: _____
	索取處
	Litros de gasolina _____
	汽油 (公升)
Lubrificantes 润滑油	Litros de gasóleo _____
	柴油 (公升)
	Litros de _____ 其他 (公升)

Macau, _____ de _____ de 19 _____.
澳 門 日 月 一 九 年

O Responsável,
負責人

(a) Designação do Serviço ou Organismo Públicos.
公共機關或機構之名稱。

Modelo n.º 2

式 樣 2

(Exclusivo da Imprensa Oficial de Macau)

(澳門政府印刷署專印)

(Rosto)

OFICINAS NAVAIS DE MACAU

澳 門 政 府 船 塢

RELATÓRIO DE INSPECÇÃO COMPLETA
全 面 檢 驗 報 告 書

VISTO.

O Director,
司長批閱

Serviço: 機關

Viatura: 車輛 _____ Inspecção n.º 檢驗編號 _____

Tipo: 種類 _____ Data 日期 _____

Marca: 商標 _____ Milhas: 英里 _____

Km: 公里 _____

Sistemas 系 統	Estado 狀況				Trabalhos a executar 將 實 行 之 工 作	Observações 備 註
	Bom	Reg.	Mau	N.O.		
Ignição: 燃火:	優	一般	劣			
Velas 火花塞						
Cabos alta tensão 高壓導線						
Platinados 電流斷路臂						
Rotor 轉子						
Bobina 線圈						
Outros 其他						
Alimentação: 供油:						
Carburador 化油器						
Bomba de gasolina / gasóleo						
汽油泵/ 柴油泵						
Filtros / ar / gasolina / gasóleo						
空氣濾清器/ 汽油濾清器/ 柴油濾清器						
Tubos 管道						
Tanque 油箱						
Motor: 內燃機:						
Válvulas 氣門						
Sedes 氣門套						
Cabeça 汽缸蓋						
Êmbolos / aros / cilindros						
活塞環形密封件/ 汽缸活塞						
Outros 其他						
Lubrificação: 潤滑:						
Bomba de óleo 機油泵						
Filtros 濾清器						
Tubos 管道						
Refrigeração: 冷凍						
Radiador 散熱器						
Ventoinha 風扇						
Correia 皮帶						
Bomba 泵						
Tubos 管道						
Tanque de compensação 膨脹箱 ...						
	N.O. — Não observado 未檢驗					

Modelo 2

(Exclusivo da Imprensa Oficial de Macau)

(澳門政府印刷署專印)

(Verso)

Sistemas 系 統	Estado 狀況				Trabalhos a executar 將 實 行 之 工 作	Observações 備 註
	Bon	Reg.	Mau	N.O.		
Transmissão: 傳動裝置 :	優 一 般 劣					
Embraigem 離合器						
Rodas 車輪						
Caixa de velocidades 變速箱						
Diferenciais 差速器						
Cardans 萬向接						
Outros 其他						
Direcção: 轉向 :						
Caixa 轉向機殼體						
Barra 縱拉桿						
Casquilhos 套筒						
Ponteiras 橫拉桿						
Travagem: 製動 :						
Calços 蹄片						
Bombas 泵						
Tubos 管道						
Eléctrico: 電氣設備						
Gerador/Dinamo 發電機/直流發電機						
Motor de arranque 起動馬達						
Bateria 蓄電池						
Faróis e farolins 大燈及防霧燈						
Outros 其他						
Suspensão: 懸掛裝置 :						
Amortecedores 緩衝墊						
Molas 蓼簧						
Conforto e segurança: 舒適及安全						
Estofos 座墊						
Rádio 收音機						
Sistema de abertura automática ...						
自動開動系統						
Extintor 滅火器						
Aparelhos de medida 測量儀器						
Climatização: 空氣調節						
Ar condicionado 空氣調節機						
Ventoinha 風扇						
Termostatos 恒溫器						
Carroçaria: 車身 :						
Vigamento 車架						
Portas 車門						
Janelas 車窗						
Vidros 玻璃						
Outros 其他						
N. O. — Não Observado. 未檢驗						

Data-limite recomendada para execução dos trabalhos

提議完成工作之期限

Opinião sobre o estado geral da viatura

關於車輛狀況之意見

O Responsável pela Inspecção,
檢 驗 負 責 人

Modelo n.º 2-A
式樣 2-A(Exclusivo da Imprensa Oficial de Macau)
(澳門政府印刷署專印)

OFICINAS NAVAIS DE MACAU
澳 門 政 府 船 塢
RELATÓRIO DE INSPECÇÃO SUMÁRIA

簡 略 檢 驗 報 告 書

N.º _____
編號

VISTO.

O Director,
司長批閱

Serviço: 機關 _____

Viatura: 車輛 _____

Data 日期 _____

Tipo: 種類 _____

Milhas (N.º) 英里 _____

Marca: 商標 _____

Quilómetros (N.º) 公里 _____

Sistemas 系統	Trabalhos efectuados ou a efectuar 已實行之工作或將實行之工作	Observações 備註
<u>Ignição</u> 點火		
<u>Alimentação</u> 供油		
<u>Lubrificação</u> 潤滑		
<u>Outros</u> 其他		

Data da próxima inspecção sumária _____

下一次簡略檢驗之日期

O Responsável pela Inspecção,
檢驗之負責人

ORIGINAL

正 本

(a) _____

Modelo n.º 3
式 樣 3(Exclusivo da Imprensa Oficial de Macau)
(澳門政府印刷署專印)N.º _____
編號

Requisita-se às Oficinas Navais o seguinte:
向政府船塢要求以下事項：

Quantidade 數 量	Designação dos materiais ou serviços 物 料 或 工 作 之 名 稱

Macau, _____ de _____ 月 一 九 _____ 年。
澳 門 日 年O requisitante,
索 取 人

- (a) Designação do Serviço ou Organismo Públicos.
 (a) 公共機關或機構之名稱。

Modelo n.º 4

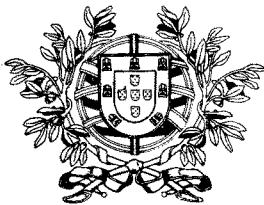
式 樣 4

(Exclusivo da Imprensa Oficial de Macau)

(澳門政府印刷署專印)

(Capa — Rosto)

(封面 — 正面)



GOVERNO DE MACAU

澳 門 政 府

(a)

CADASTRO DA VIATURA N.º _____
車 輛 紀 錄 編 號 第 _____ 號

(a) Designação do Serviço ou Organismo Públicos.
(a) 公共機關或機構之名稱。

Modelo n.º 4 樣 式 4
 (Exclusivo da Imprensa Oficial de Macau)
 (澳門政府印刷署專印)
 (Capa — verso) (封面 — 背面)

- 1 — Data da matrícula _____
 註冊日期 _____
- 2 — Marca _____
 商標 _____
- 3 — Modelo _____
 型號 _____
- 4 — Classe _____
 級別 _____
- 5 — Tipo _____
 種類 _____
- 6 — N.º do quadro _____
 底盤號碼 _____
- 7 — Motor: Número _____
 發動機：號碼 _____
 Número de cilindros _____
 汽缸數量 _____
 Cilindrada _____
 汽缸容積 _____
 Combustível _____
 燃料 _____
- 8 — Caixa: Tipo _____
 車廂 種類 _____
 Dimensões _____
 尺碼 _____
- 9 — Número de rodas _____
 車輪數量 _____
- 10 — Medida dos pneus _____
 輪胎尺寸 _____
- 11 — N.º de eixos _____
 車軸數量 _____
- 12 — Ano de fabrico _____ País de origem _____
 出廠年份 產地國 _____
- 13 — Cor _____
 顏色 _____
- 14 — Carga: Tara _____
 載荷 身重 _____
 Carga útil _____
 有效載荷 _____
 Carga máxima _____
 最高載荷 _____
- 15 — Lotação _____
 載客量 _____
- 16 — Serviço _____
 工作 _____
- 17 — Valor patrimonial _____
 財產價值 _____
- 18 — Ferramenta _____
 工具 _____
- 19 — Acessórios _____
 配件 _____
- 20 — Anotações _____
 註錄 _____

Modelo n.^o 4
式樣 4

(Exclusivo da Imprensa Oficial de Macau)
(澳門政府印刷署專印)

Folha interior
(內頁)

(a) _____

REGISTO DE ACÇÕES DE MANUTENÇÃO

保養工作登記表

VIATURA

N.º MATRÍCULA _____
註冊編號

O Responsável, 負責人

(a) Designação do Serviço ou Organismo Públicos.
(a) 公共機關或機構之名稱。

Modelo n.º 5
式樣 5(Exclusivo da Imprensa Oficial de Macau)
(澳門政府印刷署專印)GOVERNO DE MACAU
澳 門 政 府

(a) _____

BOLETIM DE SERVIÇO
工 作 紀 錄 表VIATURA MATRÍCULA N.º _____
車輛註冊編號

Data 日期	Natureza do Serviço 工作性質	Serviço Diário 每日工作		Milhas/Km Regis- tados 登記之英里/公里	Combus- tível (L) 燃料	Óleo (L) 機油	Rubrica do Condutor 駕駛員 之簡簽
		Início 開始	Final 終結				

(a) Designação do Serviço ou Organismo Públicos.

(a) 公共機關或機構之名稱。

Modelo n.º 6

6 樣式

(Exclusivo da Imprensa Oficial de Macau)
(澳門政府印刷署專印)



GOVERNO DE MACAU

1

VIATURAS

MAPA DE CONSUMO MENSAL

REFERENTE AO MÊS DE _____ DE 19____ Ano _____
_____ Mês _____

Macau, 酒樓 [jau⁴ lou⁵] de 19 月一九年

O Responsável, 人責負

(a) Designação do Serviço ou Organismo Públícos.